



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: EDIMAR SILVA DA COSTA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0002079-43.2011.8.14.0024

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – AUDIENCIA DE OITIVA DO APENADO – REGRESSAO DE REGIME – POSSIBILIDADE. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Repercussão geral da questão constitucional suscitada.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PLEITEADAS PELA DEFESA. IMPROCEDENCIA. 2. A decisão de regressão foi devidamente imposta, bem como a sanção aplicada se mostra suficiente frente a falta grave cometida pelo apenado, pois evadiu-se por mais de dois anos do Sistema Penal de Itaituba e ficou foragido em outro município (Alenquer), sem motivos justificáveis, como verificado dos autos.

Portanto, não há como alegar violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o agravante teve oportunidade de justificar, perante a autoridade judicial, em audiência de justificação, devidamente designada e realizada, o motivo pelo qual não retornou ao sistema prisional, o que demonstra o cumprimento dos princípios constitucionais de garantia.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, na 8ª Sessão do Plenário Virtual, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e nego-lhe provimento nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 10 de junho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATORIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Edimar Silva da Costa que em face da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Itaituba que determinou a regressão do apenado para o regime fechado, bem como alterou a data base para eventuais benefícios ante o cometimento de falta grave.

Consta dos autos que o apenado foi beneficiado com saída temporária em 24.07.2015 e não retornou na data aprazada (30.07.2015), sendo tao somente recapturado em 27.09.2017.

Ante os fatos e após a realização de instrução e julgamento no dia 05.06.2018, entendendo o Juízo da Execução que o apenado não apresentou justificativa satisfatória ao cometimento da falta grave, determinou a regressão ao regime fechado e alteração da data base para possíveis benefícios.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs o presente recurso afirmando que ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, mesmo realizada audiência, não houve produção de provas pleiteadas pela defesa as quais não puderam ser apreciadas pelo juízo.

Em contrarrazões, o Ministério Público asseverou que a decisão foi proporcional e adequada à infração cometida pelo apenado, devendo ser mantida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do



recurso para que a decisão seja mantida em todos os seus termos.
É o relatório.

VOTO

Aduz o apenado que ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, mesmo realizada audiência, não houve produção de provas pleiteadas pela defesa as quais não puderam ser apreciadas pelo juízo.

A priori, mister ressaltar que anteriormente havia o entendimento da necessidade de instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, como verificado em sistema de recursos repetitivos no STJ, a exemplo, o Resp 1378557/RS:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, Pub. no DJe de 21/03/2014). Negrito.

Em virtude dos recorrentes casos, restou consolidada a questão por meio do verbete da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça, em 15.06.2015, que orienta:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

No entanto, em 04.10.2017, em repercussão geral, o STF se posicionou sobre tal matéria, dispondo:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF - RE 972598 RG, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017). Negrito.

Nesse sentido, considerando o efeito vinculante dado as decisões em repercussão geral no recurso extraordinário, in casu, o juízo, para assegurar o princípio da



ampla defesa e do contraditório e ainda a possibilidade de regressão de regime, designou audiência de justificação para que o apenado fosse ouvido previamente, o que, conforme entendimento consolidado, afasta a necessidade do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Deste modo, atinente ao fato em questão, corroboro do entendimento do magistrado ante a ausência de motivo plausível para que a decisão seja revogada. Observa-se dos autos que ao apenado foi deferida saída temporária de 24.07.2015 a 30.07.2015, no entanto, o mesmo não retornou, sendo recapturado somente em 27.09.2017, ou seja, mais de 2 (dois) anos ausente do estabelecimento prisional.

Em audiência de justificação ocorrida no dia 05.06.2018 o apenado alegou não ter voltado do benefício por não ter dinheiro para retornar de Alenquer e devido ter filhos menores de idade que estavam passando necessidades, decidiu ficar trabalhando em prol do sustento dos mesmos. No entanto, o juízo entendeu que o apenado não colacionou prova plausível a justificar o seu não retorno ao sistema prisional por mais de 2 anos, informando que seus filhos não dependem exclusivamente do mesmo, como declarou o próprio agravante em que a avó, mãe e tio das crianças residem em Alenquer e cuidam dos menores (fls. 173/173-v).

De fato, a decisão de regressão foi devidamente imposta, com fulcro nos artigos 118 e 50 da LEP, sendo devida a sanção aplicada frente a falta grave cometida pelo apenado, pois evadiu-se por mais de dois anos do Sistema Penal de Itaituba e ficou foragido em outro município (Alenquer), sem motivos justificáveis.

Portanto, não há como alegar violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o agravante teve oportunidade de justificar, perante a autoridade judicial, em audiência de instrução e julgamento, devidamente designada e realizada, o motivo pelo qual não retornou ao sistema prisional, o que demonstra o cumprimento dos princípios constitucionais de garantia.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecimento do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão que determinou a regressão do apenado ao regime fechado e alterou a data base para eventuais benefícios.

É como voto.

Belém, 10 de junho de 2019.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora